



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 42.457  
(Processo n.º. 2005/50299-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 119/2003 firmado entre a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTISTA EDUCACIONAL, COMUNITÁRIO E ASSISTENCIAL DO XINGU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. –JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2005/50299-7

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 119/2003, celebrado entre a ASIPAG e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTISTA, EDUCACIONAL, COMUNITÁRIO E ASSISTENCIAL DO XINGU, vigência de 30.12.2003 a 30.06.2004, de responsabilidade do Sr. José Nascimento da Silva, transferência do Estado de R\$ 14.211,50, para o Desenvolvimento e Integração Comunitária dos Municípios da PA-279.

O órgão técnico em manifestação de fls. 20 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio, que não consta nos autos o Relatório de Fiscalização da Obra emitido pela ASIPAG e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida na ordem de R\$ 14.211,50, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao responsável pelas contas, por não ter prestado as contas no prazo regimental, bem como à ex-Presidente da ASIPAG Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, por não ter emitido o Laudo de Execução da Obra.

O Ministério Público, fls. 22 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação dos agentes públicos para apresentarem defesa, que legalmente citados somente a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão em manifestação de fls. 35/42 dos autos,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

apresentou o Relatório de Vistoria da Obra.

O órgão técnico de fls. 46/47 dos autos, ao examinar a documentação apresentada pela ASIPAG, conclui sua manifestação no sentido de se considerar as contas irregulares em face da ausência da documentação comprobatória da despesa e ficando a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão isenta de multa em face da emissão do Laudo de Execução da Obra.

O Ministério Público, fls. 49 dos autos em manifestação final, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, ficando a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, isenta de aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 14.211,50 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Relatório de Vistoria da ASIPAG, fls. 35/42 autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia não consta dos autos a documentação comprobatória da despesa.

Julgo irregulares as contas do Sr. José Nascimento da Silva e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 14.211,50, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, alínea a, b c/c os arts. 41, 73 e 74 incisos II da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe respectivamente multa de R\$ 1.421,15 correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, e ainda aplico-lhe multa de R\$ 300,00, por na ter apresentado as contas no prazo legal, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. José Nascimento da Silva, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 73 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA, Presidente, CPF nº.231.643.521-15, ao pagamento da importância de R\$14.211,50 (quatorze mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 12.01.2004 e aplicar multas de R\$1.421,15 (hum mil, quatrocentos e vinte e um reais e quinze centavos) por dano causado ao erário, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente dos débitos e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio  
Maria F. Cavalcante  
PFC/0100599